

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.467/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000038290-63
Impugnação: 40.010142731-01
Impugnante: Ana Paula Viegas Brandão
CPF: 052.493.326-09
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO – Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei n.º 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Razões de defesa insuficientes para alterar o lançamento. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD devido sobre a transmissão *causa mortis* de José Albino Brandão, por sucessão legítima aberta em 08 de maio de 2011.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, Impugnação às fls. 08/16, em síntese, aos seguintes argumentos:

- após o falecimento de José Albino Brandão, ocorrido em 08 de maio de 2011, foi encaminhada à Administração Fazendária de Belo Horizonte a Declaração de Bens e Direitos para apuração do ITCD;

- após tomadas diversas diligências, o processo ficou sem movimentação até o mês de outubro de 2016, quando tomou ciência do valor calculado a título de ITCD para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, data em que foi constituído o crédito tributário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- vale destacar a Súmula n.º 114 do Supremo Tribunal Federal, que tem sido utilizada de base pela maioria dos tribunais superiores pátrios para contagem inaugural do prazo decadencial e estabelece que o Imposto de Transmissão "*causa mortis*" não é exigível antes da homologação do cálculo;

- ocorre, entretanto que com a evolução legislativa, Lei n.º 5.869/73 - Código de Processo Civil e Lei n.º 11.441/07, há possibilidade, inclusive de realização de inventário e partilha na seara administrativa, sem intervenção judicial, nos casos elencados no dispositivo legal, deixando de existir a homologação de cálculo em inventário, antes preconizada;

- assim, a primeira premissa que emerge, é a impossibilidade atual de adoção da Súmula n.º 114, que alguns tribunais, erroneamente insistem em aplicar, conforme julgados transcritos;

- a maioria julgados do ano de 2013, aplicam erroneamente a Súmula n.º 114 dos idos de 1963. A legislação se atualiza, mas o enfoque legal demora por vezes para ser percebido, pois inexistente a figura atual de homologação de cálculos, em processo de inventário;

- com a evolução da informática, o Estado passou a controlar eletronicamente, o número e registro de óbitos existentes, fazendo emergir o questionamento que ora se faz: qual é o fato gerador do lançamento do ITCD;

- a Fazenda Estadual tem plena ciência da ocorrência de todos os óbitos, logo depois que ocorrem, razão pela qual pode o procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário em relação à transmissão gerada pelo fato gerador;

- cita o art. 1.784 do Código Civil;

- pelo princípio pátrio adotado, a lei considera que no momento da morte o autor da herança transmite seu patrimônio, de forma integral, a seus herdeiros, conferindo à sentença de partilha no inventário caráter meramente declaratório;

- cita o art. 155, inciso I da Constituição Federal para sustentar que o ITCD incide sobre bens imóveis situados no estado e respectivos direitos, e sobre os bens móveis, títulos e créditos, quando o inventário ou arrolamento se processar ou o doador tiver domicílio no Estado;

- assim, a partir do óbito teria o Fisco seu computo inicial de exigir o tributo, pelo prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário, pena de consumada a decadência do direito de lançar, e, portanto, constituir o crédito tributário;

- não admitir o cômputo inicial como sendo o óbito do instituidor do direito à herança é declarar que o tributo possui um caráter de manifesta imprescritibilidade;

- o evento morte do autor da herança constitui o fato jurídico tributário do imposto *causa mortis*;

- admitir-se que se tenha por ocorrido o fato gerador da exação no momento do lançamento do cálculo do imposto pelo juízo do inventário e que somente a partir desse momento tenha início o decurso do prazo de decadência - como têm feito a

maioria dos tribunais de nosso país, é admitir-se um absurdo jurídico: a suspensão do prazo decadencial, sabendo-se que decadência não se interrompe nem se suspende;

- de outro lado, a Fazenda não precisa do procedimento judicial e jurisdicional do inventário para constituir o crédito tributário relativo ao ITCD;

- todo o tributo, qualquer que seja a modalidade de lançamento inicialmente cabível (que para o ITCD é a modalidade "por declaração"), pode também ser lançado de ofício e de forma direta pela autoridade administrativa;

- para poder iniciar o procedimento do lançamento de ofício, a Fazenda necessita apenas das informações relativas ao óbito;

- o prazo para constituir o crédito tributário pelo lançamento está previsto no 173 do Código Tributário Nacional e há prazo para, uma vez constituído o crédito tributário, cobrá-lo através da via própria, previsto no art. 174 do mesmo Código;

- cita o Código de Processo Civil para sustentar que a Fazenda não depende do Poder Judiciário para constituir o crédito tributário, pois pode fazê-lo pela via administrativa, sem necessidade de aguardar o procedimento jurisdicional;

- o direito à constituição do crédito tributário pelo lançamento do ITCD é fulminado pela decadência cinco anos após a data do óbito do autor da herança, observado o disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional;

- posto isso, o direito da fazenda estadual de constituir o crédito tributário no caso se findou em 08 de maio de 2016, qual seja, cinco anos após o falecimento e o crédito tributário em discussão foi constituído em 13 de junho de 2016, ocorrendo, *in casu*, de forma clara e precisa a decadência de efetivo tributo.

Ao final, requer seja admitida a impugnação e reconhecida a decadência para julgar procedente a impugnação e extinguir/anular o Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 32/33 (frente e verso), contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 05 (cinco) anos, que se inicia após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como determina o parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 14.941/03;

- cita o art. 41 do Decreto n.º 43.981/05;

- no caso presente, o Fisco teve ciência do fato gerador em 03 de agosto de 2011, data da entrega da Declaração de Bens e Direitos acompanhada da respectiva documentação encaminhada à Administração Fazendária de Belo Horizonte;

- dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional deu-se a partir de 1º de janeiro de 2012 e o marco final seria em 31 de dezembro de 2016;

- como o sujeito passivo recebeu a intimação do Auto de Infração em 19 de dezembro de 2016, o lançamento ocorreu dentro do prazo;

- o lançamento do ITCD depende das informações indispensáveis prestadas pelo contribuinte para se efetivar, e neste caso, a Impugnante, que também é a inventariante e responsável pela declaração, apresentou ao Fisco a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei n.º 14.941/03, em 03 de agosto de 2011, sendo que o falecimento de seu pai ocorreu em 08 de maio de 2011;

- o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional determina a contagem do prazo decadencial a partir do momento em que o lançamento pode ser efetuado; se não pode ser efetuado, por não ter sido prestada a informação indispensável, com a entrega da DBD, ou a ocorrência de fato gerador, a contagem do prazo não se inicia;

- no caso em questão, tanto o falecimento, quanto a entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, ocorreram em 2011; portanto, este foi o ano de conhecimento do fato gerador pelo Fisco;

- assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional deu-se a partir de 1º de janeiro de 2012 e o marco final seria em 31 de dezembro de 2016.

Ao final, pede a improcedência da impugnação.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD devido sobre a transmissão *causa mortis* de José Albino Brandão, por sucessão legítima aberta em 08 de maio de 2011.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

O Fisco chegou à imputação fiscal mediante análise da Declaração de Bens e Direitos – DBD (Protocolo n.º 201.102.878.887-2), que foi acompanhada da respectiva documentação encaminhada à Administração Fazendária de Belo Horizonte, em 03 de agosto de 2011.

Importa observar, de pronto, que não há qualquer questionamento por parte da Impugnante quanto ao mérito propriamente dito do lançamento, ou seja, na peça de defesa não é discutida a ocorrência do fato gerador e o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no caso em tela. A peça defensiva cinge-se a discutir a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual constituir o presente crédito tributário.

Portanto, é incontroverso o fato de ser devido o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD sobre a transmissão *causa mortis* de José Albino Brandão, por sucessão legítima aberta em 08 de maio de 2011. Desta forma, não havendo litígio entre as partes sobre esta questão, sendo que tanto o Fisco quanto a Impugnante concordam ter ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD e não ter sido recolhido o imposto devido, cumpre analisar a questão da decadência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos em 08 de maio de 2011.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas. Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela a Impugnante não procedeu a antecipação do imposto, fato inconteste nos autos.

Assim, torna-se impossível aplicar-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, acima transcrita.

Portanto, mesmo nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

Como no caso dos autos não resta demonstrado que tenha havido pagamento em relação ao imposto que o Fisco está a exigir, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Aplicando-se esta regra verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração do qual a Impugnante foi intimada por correspondência com Aviso de Recebimento – AR, em 19 de dezembro de 2016 (fl. 07).

Em relação ao exercício de 2011, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2012, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2016.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que teve ciência do fato gerador em 03 de agosto de 2011, data da entrega da Declaração de Bens e Direitos acompanhada da respectiva documentação encaminhada à Administração Fazendária de Belo Horizonte.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Repita-se, pela importância, que o Fisco teve ciência do fato gerador em 03 de agosto de 2011, data da entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD.

No caso em questão, tanto a abertura da sucessão que, como demonstrado pela própria Impugnante ocorreu com o falecimento, quanto a entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, ocorreram em 2011.

Assim, considerando os termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o Fisco procedeu ao presente lançamento exatamente dentro do prazo legal, não se encontrando decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Destaque-se que o acórdão citado pela própria Impugnante às fls. 13/14 apresenta entendimento no sentido de ser aplicável ao caso do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD a regra do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, exatamente como na presente decisão.

Não havendo dúvida quanto a ser devido o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD no caso dos autos e não tendo este sido recolhido, e mais, estando a Fazenda Pública Estadual dentro do prazo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para formalizar o lançamento, deve ser mantido o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e José Tavares Pereira.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

P